

PROCESSO - A.I. N° 278906.0037/01-3
RECORRENTE - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 2178-02/01
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 02.05.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0127-11/02

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Não há previsão na legislação para a adoção do benefício do diferimento, nas operações de milho em grãos, entre contribuintes atacadistas. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração exige o valor de R\$387.143,69, em razão da falta de recolhimento do ICMS nas operações de vendas de milho em grãos, tributadas como não tributadas, entre o autuado e a destinatária SAFRAMIL AGROPECUÁRIA LTDA., empresas do comércio atacadista, sob justificativa de Diferimento, nos meses de setembro a novembro de 2000, quando a previsão legal só permite tal benefício nas saídas dos produtores de milho. Tudo conforme documentos às fls. 13 a 80 dos autos.

O autuado, apresenta impugnação às fls. 87 a 89, onde argumenta que o art. 343, inciso XIV, do RICMS/97, tido como infringido, não se aplica ao caso presente porque a compradora detinha regime especial para a continuidade do diferimento, nos moldes estabelecido na norma citada, como constou de todas as notas fiscais emitidas pela MATOSUL, a saber: "ICMS DIFERIDO CONFORME DIFERIMENTO NR. 31.310.001". Ressalta que o adquirente só teve cancelado os seus registros na Secretaria da Fazenda em 02/04/00 (09/01/2001). Assim entende o recorrente necessária a anexação aos autos do processo do regime especial de NR. 31.310.001, que estabelecia a manutenção do diferimento do ICMS nas vendas realizadas a SAFRAMIL, a qual ficava a incumbência de pagar o tributo. Destaca também o fato do autuado durante determinados períodos ter saldo credor do imposto, o que acarretaria a simples dedução do valor exigido do seu saldo credor. Pede a improcedência da ação.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 92 a 93, ressalta que dentre as hipóteses de Diferimento prevista no RICMS/97, o Diferimento para milho em grãos só é prevista nas saídas efetuadas pelos produtores rurais, para estabelecimento comercial, industrial ou beneficiador situado na circunscrição da mesma Inspetoria Fazendária e se encerra na entrada do mesmo, sendo necessária a habilitação deste para operar com tal produto. Destaca não existir a figura do Regime Especial para Continuidade do Diferimento. Registra que a empresa MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA., tem Regime Especial para adotar Apuração Normal de Pagamento do ICMS, Processo n.º 30.627.600 de 25/02/2000 e Habilitação para operar com Diferimento, nº 28.760.000 de 08/04/99, de milho em grãos. Anexa cópia das aludidas habilitações e, por fim, pede a manutenção integral do Auto de Infração.

Intimado para manifestar-se, querendo, sobre a juntada de novos documentos pelo autuante, o recorrente aduz que o Regime Especial concedido à SAFRAMIL, o qual consta como cancelado, não indica a data do referido cancelamento, do que entende que deve o Fisco tal indicação, com a

devida prova do acontecido, sob pena de impedir a defesa plena do autuado. Destaca que com relação ao autuado, resta demonstrado que o Regime Especial envolve milho, o que converge para o sentido das razões de defesa expostas. Em seguida questiona por que era o regime especial? Se não constituir exceção à regra do artigo 343, XIV, qual seria a sua função?

A 2ª JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS nas operações de vendas de milho em grãos, sem recolhimento do imposto, sob justificativa de diferimento, realizadas pelo autuado para a SAFRAMIL AGROPECUÁRIA LTDA., nos meses de setembro a novembro de 2000.

O art. 343, inciso XIV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, prevê como única hipótese de diferimento do lançamento do imposto incidente nas saídas de milho em palha, em espiga ou em grãos, quando efetuadas *por produtor agrícola*, com destino a estabelecimento comercial, industrial ou beneficiador situado na circunscrição da mesma Inspetoria Fazendária, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento destinatário. No caso presente, verifica-se que a saída do milho deu-se do estabelecimento comercial e, como tal, não compreendido dentro da citada hipótese legal. Assim sendo, não poderia o contribuinte utilizar-se do benefício do diferimento do imposto por não preencher os requisitos legais para fruição do mesmo.

Já o art. 344 do RICMS, estabelece que nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, além dos demais requisitos previstos relativamente a cada espécie de produto, a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

Assim, fica explicada a necessidade da habilitação para operar no regime do diferimento dos estabelecimentos comerciais, retro citados, argüida pelo recorrente, ou seja a fruição do benefício quando realizar operações de compras junto ao produtor agrícola, de forma a dar curso ao produto até o estabelecimento destinatário, e não como exceção a regra, como pleiteia o autuado.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento em apreço, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 2178-02/01.

Transcreve a Ementa e os fundamentos da Decisão Recorrida, para a seguir repetir seus argumentos ditos ignorados, e o artigo 343, XIV que estabelece a norma do diferimento para o produto milho, com respectivo pagamento do imposto para quando da entrada no estabelecimento do comerciante, não podendo ser reclamado na saída como é o caso em questão.

Argui dois fatos impeditivos do lançamento fiscal: o 1º consubstanciado na circunstância de que a sua eleição como sujeito passivo deveria estar estabelecido em Lei, Decreto (RICMS) não vale. O 2º é a situação de que o negócio que deu causa a saída, antes do lançamento por Auto de Infração, resultou defeito por ordem judicial. É que o recorrente foi vítima de estelionato comercial, como se comprehende das peças juntadas.

Discerne sobre o fato ocorrido e a posterior regularização em seu estoque, e respectivo recolhimento do imposto.

Cita ensinamento do Mestre Aliomar Baleeiro, e o Acórdão nº CJF 2131-11/01, para consubstanciar suas assertivas.

Protesta pela sustentação oral de suas razões apresentadas, e espera o provimento do Recurso para que seja declarado nulo o lançamento fiscal.

Anexa farta documentação probatória as folhas nºs 124 a 191.

A PROFAZ analisa o Recurso, fundamenta a correção do lançamento fiscal, afirma que as razões oferecidas são inaptas para alterar o julgamento recorrido, e opina pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo.

VOTO

Neste Recurso Voluntário as razões apresentadas já foram claramente analisadas pela Decisão Recorrida conforme consta deste relato.

Os artigos nºs 343 inciso XIV e 344 do RICMS (Decreto nº 6284/97) regem especificamente a matéria em apreço neste Auto de Infração.

O recorrente não apresenta razões legais ou habilitação específica para operar nas vendas de milho em grãos, sob regime do diferimento do imposto.

Por concordar integralmente com os fundamentos expostos pelo Relator anterior, e com o Parecer da PROFAZ exarado a folha nº 202 deste processo, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0037/01-3, lavrado contra MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$387.143,69, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENT SÉ - REPR. DA PROFAZ